

STF garante coisa julgada para PIS/Cofins de instituições financeiras

A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que expandiu a base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), foi reconhecida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084-PR.

Algumas das ações tratando do tema foram ajuizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que após longa tramitação, obtiveram decisões favoráveis com trânsito em julgado, dando ensejo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, e ao levantamento de depósitos efetuados no curso do processo com o fim de suspender a exigência daqueles tributos.

A Fazenda Pública tem se valido de interpretação distorcida da coisa julgada para dar início a execuções fiscais de créditos tributários já extintos por decisão irrecurável. Esse mesmo mecanismo tem sido usado para impedir o levantamento integral de depósito judicial feito pelo contribuinte durante o curso da ação para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O entendimento da Fazenda é sustentado no Parecer PGFN/CAT/Nº 2.773, de 28 de março de 2007, fundado no equivocado pressuposto de que a natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros é a de prestação de serviços, o que implicaria incidência de PIS/COFINS, eis que tal atividade está compreendida no conceito genérico de faturamento.

Após reveses sofridos no Judiciário, a Fazenda adotou em caso recente a via extrema da Reclamação ao Supremo Tribunal Federal (STF) visando rediscutir o mérito da matéria. Essa pretensão específica foi indeferida por decisão monocrática do Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, que negou o pedido¹ fundado no argumento de que seria impossível reexaminar a questão de fundo em face da irreversibilidade das decisões transitadas em julgado.

Apesar da contundência dessa decisão, a Fazenda voltou a questionar em outros processos os efeitos da coisa julgada, insistindo na tese de que a decisão favorável ao contribuinte, mesmo após o trânsito em julgado, não afastaria a exigência fiscal.

Restou ao contribuinte socorrer-se de Reclamação ao STF para garantir a autoridade de suas decisões, bem como a estrita observância da coisa julgada, inculpada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso XXXVI.

Em 29 de agosto de 2012, o Ministro Cezar Peluso, daquele Tribunal, concedeu liminar em Reclamação por nós ajuizada² para suspender a eficácia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que impedia o levantamento de depósito judicial mesmo em face da definitividade de decisão favorável ao contribuinte, e determinava a conversão dos respectivos valores em renda da União.

Tais precedentes são de enorme importância por garantir a segurança jurídica que deve nortear as relações entre o fisco e o contribuinte.

São Paulo

Av. Brig. Faria Lima, 2601
12º andar - 01452-924
São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3555 5000

Brasília

SBN, Q 1, BI B, 14, Ed. CNC
2º andar, sl. 201 - 70041-902
Brasília - DF - Brasil
Tel. (61) 2109 6070

Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 440
15º andar - 22250-908
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (21) 3503 2000

contato@levysalomao.com.br

Vinícius Branco
vbranco@levysalomao.com.br

Sophia Malagutti de Campos
scampos@levysalomao.com.br

¹ Reclamação nº 8.543/SP

² Reclamação nº 14.261/SP